ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA

MENSAGEM N.º 15, DE 4 DE ABRIL DE 2023

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 18 MAI 2023
Presidente

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter ao exame de V. Ex.ª e ilustres Vereadores o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre "DISPÕE SOBRE A DEMARCAÇÃO E SINALIZAÇÃO DA ÁREA DE ACESSO A EMBARQUE E DESEMBARQUE DE TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA".

Tendo em vista a relevância da matéria, solicito-lhe que ela seja apreciada em caráter de urgência, na forma do artigo 73, da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba.

Esperando contar, mais uma vez, com a inestimável colaboração dessa Egrégia Casa Legislativa, renovo a V. Ex.ª e seus dignos Pares minha estima.

ALAN CAMPOS DA COSTA
Prefeito

Recebi em 10.05.23
15h34

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
5039

PROJETO DE LEI N.º XX, DE XX DE ABRIL DE 2023

DISPÕE SOBRE A DEMARCAÇÃO E SINALIZAÇÃO DA ÁREA DE ACESSO A EMBARQUE E DESEMBARQUE DE TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICIPIO DE MANGARATIBA.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MANGARATIBA, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO à necessidade de oferecer o mínimo de respeito e dignidade aos usuários de transporte coletivo urbano, no sentido em que estabelece conforto e proteção aos cidadãos;

CONSIDERANDO à necessidade de aplicar-se às obras ou serviços de implantação, conservação e manutenção de qualquer ponto de Transporte público no Município de Mangaratiba, independentemente de quem seja o responsável por sua execução;

CONSIDERANDO as regras estabelecidas pela Lei Federal n° 12.587/2012 que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

LEI:

Art. 1.º Fica autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e executado através da Secretaria Municipal de Transporte, à demarcação e sinalização da área de acesso a embarque e desembarque de transporte público no âmbito do Município de Mangaratiba.

Art. 2.º Todos os pontos de transportes públicos coletivos existentes e a serem projetados e construídos, devem apresentar faixa de acesso para aceleração e desaceleração com comprimento e largura mínima de 2,0 (dois) metros para cada. As dimensões das vagas e estruturas serão definidas por projeto a ser elaborado adaptando-se a nossa realidade.

Parágrafo único. Os pontos indicados no caput desse artigo serão distribuídos nas seguintes localidades:

a) Av. Vereador Célio Lopes (Centro de Mangaratiba);
b) Rua Bahia – Em frente a Praça João Bondim (Muriqui);
c) Av. Santana 275 – em frente a Estação Ferroviária (Itacuruçá);
d) Rua Euclides Claudino da Silva 21 (Conceição de Jacareí);
e) Rod. Liz Ascendino Dantas- Em frente a Praça Bela Vista (Serra do Piloto).

Art. 3.º Em regiões de relevo montanhoso, por questões de ordem técnica e econômica, poderá ser admitida a redução ou a eliminação da faixa de aceleração e desaceleração prevista no caput do art. 2°, exigindo a sinalização horizontal e vertical compatíveis à segurança do transporte coletivo.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mangaratiba, 4 de abril de 2023.

Alan Campos da Costa
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que ora apresentamos refere-se à obrigatoriedade de demarcação e sinalização da área de acesso a embarque e desembarque de transporte público. Bairros e distritos são integrados pelo transporte coletivo e muitos terminais e pontos não apresentam uma área demarcada para parada de transporte coletivo.

Essa área, mais conhecida como "baia", deveria ser projetada com largura suficiente para permitir a continuação do fluxo de veículos nas faixas de rolamento normais.

Um motorista de transporte coletivo público ao se aproximar de um ponto de ônibus que não apresenta esta área de segurança, reduz naturalmente a velocidade até parar na própria faixa de rolamento. Os outros veículos que estiverem se deslocando na retaguarda do ônibus, também serão obrigados a parar ou ultrapassá-lo, gerando, naquele momento, uma possibilidade maior de acidente de tráfego nas rodovias mais movimentadas.

A construção de área de aceleração, desaceleração e marcação de parada nos pontos, vai permitir que os veículos coletivos se afastem da faixa de rolamento, sem provocar acidentes de trânsito ou congestionamento ao longo da via.

Nas regiões montanhosas, a construção de pontos de ônibus torna-se bem complexa, pois a própria topografia local constitui uma ameaça à segurança. Nesse caso, o melhor seria exigir sinalização viária horizontal e vertical, placas indicativas, ou mesmo painéis eletrônicos de advertência nos dois sentidos da via em cada ponto de ônibus, para reduzir as eventuais possibilidades de acidentes.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos eminentes para a aprovação deste projeto de lei.